Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2036/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4640/2015
PROTOCOLO	: 1582484
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: HBS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI – EPP.
VALOR	: R$ 100.848,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato é regular quando, por meio de documentos, demonstra-se o cumprimento das exigências legais e regulamentares, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para análise das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 184/14 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa de pequeno porte HBS Materiais para Construção Ltda. com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 184/14 celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa de pequeno porte *HBS Materiais para Construção Ltda*, no valor de R$ 100.848,78 (cem mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), com a finalidade de aquisição de material de construção civil, destinado à manutenção preventiva e corretiva a ser executada de forma direta nos prédios públicos em atendimento às requisições das Secretarias.

Através do Ofício 522/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, encaminha a esta Corte a documentação correspondente ao Contrato em tela, contendo inclusive a comprovação de publicação de seu extrato (f. 17).

Após autuação dos documentos, os mesmos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu pela regularidade da formalização do contrato em atendimento ao que estabelece a lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa a esta Corte, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A da IN/TCMS nº 35/11em prazo superior a 30 (trinta) dias (ANA 18690/15 – f. 22).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do Contrato 184/14, nos termos do Parecer nº 5159/16 de f. 28.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 100.848,78) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/12/14), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 51/14*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do Acórdão 1949/15 em sede do TC 4633/15.

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento de f. 17.

E conforme registrado pela equipe da 5ª ICE, em que pese a regularidade da contratação, a documentação que formalizou o instrumento de contrato foi encaminhada com atraso superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que estabelece o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11, razão pela qual proponho a aplicação de multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 184/14, celebrado pelo *Município de Alcinópolis* e a empresa de pequeno porte *HBS Materiais para Construção Eireli*, de acordo com as regras contidas na lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a 30 (trinta) dias, contrariando o disposto no item 1.2.1.A da IN/TCMS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 184/14, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp